



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.115 - RN (2016/0088877-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - RN030081A
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA - RN001550
INTERES. : NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS
INTERES. : CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO GOMES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. TESE DE INOVAÇÃO RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM UTILIZADAS EM OBRA. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO SOCIAL. SÚMULA N. 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

II - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu.

III - A Corte de origem, com base no conjunto fático probatórios dos autos, concluiu que, diante da multiplicidade das atividades desenvolvidas pela empresa, não é possível determinar se as mercadorias foram de fato utilizadas como insumo na construção civil, razão pela qual não cabe o afastamento da incidência do ICMS. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente a interpretação de cláusula contratual, bem como revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial ante o óbice dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 983.756/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010; REsp 733.948/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2007, DJe 30/9/2008 e AgRg no REsp 1543618/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.115 - RN (2016/0088877-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de embargos à execução opostos por Coesa Engenharia Ltda. e outros em execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando a cobrança de ICMS.

Na primeira instância, os embargos à execução foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a sentença foi reformada, para declarar exigível o débito fiscal proveniente da execução fiscal, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANDO UTILIZADO PARA ATIVIDADE FIM. AUSÊNCIA DE PROVA NO CASO CONCRETO DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM UTILIZADA EM OBRA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DO EMBARGANTE DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA.

Os embargos de declaração foram rejeitados por meio de decisão às fls. 299-309.

Interposto recurso especial pela Coesa Engenharia Ltda., REsp n. 1.442.091/RN, foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça diante da violação do art. 535 do CPC/73. Assim, remetidos os autos à origem, foi proferido novo julgamento no qual os embargos de declaração foram acolhidos, nos termos da ementa (fl. 463):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ALEGADA OMISSÃO NECESSIDADE DE SUPRIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos novos embargos de declaração pela parte recorrente, foram rejeitados (fl. 487).

A Coesa Engenharia Ltda. interpôs recursos extraordinário (fls. 518-538) e especial (fls. 500-514). Esse último, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, teve seu seguimento obstado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial diante da ausência de prequestionamento da matéria e da incidência do óbice dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno no qual a parte agravante alega que a análise do recurso especial não exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que "[...] o próprio acórdão transcreveu de forma literal a cláusula do contrato social da ora agravante relativa ao seu objeto social" (fl. 625).

Assim, argumenta que as atividades que desenvolve, como de construção civil, importação, exportação, compra, venda e administração de imóveis, não estão sujeitas à incidência de ICMS, razão pela qual o imposto não incide sobre a aquisição de materiais destinados à utilização em suas obras.

Alega que a matéria prevista nos arts. 300 e 303 do CPC/73 foi devidamente prequestionada "[...] no acórdão recorrido, quando este menciona, expressamente, após seguidas provocações por parte da agravante, que o ônus probante caberia a esta, mesmo sobre matéria ventilada apenas em sede recursal pelo agravado" (fl. 629).

Não foi apresentada impugnação ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.115 - RN (2016/0088877-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

As alegações trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, as teses constantes os arts. 300 e 303 do CPC/73, acerca de eventual inovação recursal com cerceamento de defesa. O Tribunal de origem apenas entendeu que cabia à parte embargante provar fato constitutivo de seu direito, *in verbis* (fl. 492):

[...] devido a multiplicidade de atividades econômicas da empresa embargante revelada no contrato social, uma vez que além da construção civil, esta também desenvolve atividades de importação e exportação em geral, compra, venda e administração de imóveis, não há como afirmar que as mercadorias adquiridas são utilizadas tão-somente como insumos.

Ademais, como restou consignado no *decisum* embargado caberia à parte embargante o ônus de comprovar que os produtos constantes da CDA são isentos de ICMS, por terem sido adquiridos para serem utilizados como insumos, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum e só poderá ser ilidida por prova robusta a ser feita pelo embargante, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprasseverar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ocorrência do prequestionamento implícito requer a análise e o debate da matéria pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, o que não ocorreu.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a análise da alegada violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) requer reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1595460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE FÍSICO EM SERVIÇO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO E REFORMA EX OFFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TESE JURÍDICA QUE CARECE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. "Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

3. "Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. [...]" (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

4. A simples referência no voto condutor do acórdão recorrido da tese jurídica sustentada pelo agravante não é suficiente para o cumprimento do requisito do prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca da referida tese. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 595.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que tenha havido debate no acórdão recorrido.

Acrescente-se que, se as partes agravantes entendessem persistir algum vício no acórdão impugnado, é imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC/73, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.)

No mérito, como consignado na análise monocrática, observa-se que o acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que, diante da multiplicidade das atividades desenvolvidas pela empresa, não é possível determinar se as mercadorias foram de fato utilizadas como insumo na construção civil, razão pela qual não cabe o afastamento da incidência do ICMS. É o que se verifica no excerto do acórdão regional recorrido (fls. 465-467):

[...]

Contudo, observa-se que a empresa embargante atua no ramo da construção civil e outras atividades, conforme se vê da cláusula segunda do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social constante às fls. 28/37, in verbis: "A sociedade tem como objetivo social a exploração da atividade de engenharia civil e da indústria da construção civil e pesada; inclusive gerenciamento e execução de projetos e obras; importação e exportação em geral; compra de imóveis de terceiros e venda de imóveis próprios; sempre que do interesse social, podendo, inclusive, participar como sócia ou acionista de outras sociedades."

Desta forma, com a multiplicidade de atividades econômicas da empresa embargante revelada no contrato social, torna temerário o reconhecimento do direito vindicado.

No caso dos autos, observa-se, do contrato social dá empresa embargante que além da construção civil, esta também desenvolve atividades de importação e exportação em geral, compra, venda e administração de imóveis.

Assim, não se pode afastar a possibilidade de determinada mercadoria ser adquirida originalmente como insumo, e posteriormente, sobrevenha a sua utilização para o desenvolvimento de atividade comercial, de modo que há de se reconhecer a legalidade do procedimento adotado pelo ente estatal.

Reafirme-se que a embargante, além de desempenhar atividades da construção civil, realiza diversas outras atividades, sendo impossível delimitar quais as mercadorias, que, adquiridas em outros entes da federação, serão efetivamente utilizadas como insumo, assim como aquelas que se prestarão à mercancia.

Registre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* e só poderá ser ilidida por prova robusta a ser feita pelo embargante, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333,1, do Código de Processo Civil.

In casu, não havendo prova em contrário produzida pelos embargantes, no sentido de comprovar que os produtos constantes da CDA são isentos de ICMS por terem sido adquiridos para serem utilizados como insumos, não se pode afirmar que o fisco agiu equivocadamente, mormente em face da presunção de legalidade de seus atos.

Vale ressaltar que caberia à parte embargante o ônus de provar que as mercadorias adquiridas foram utilizadas na construção civil, o que seria simples de fazer, considerando que a mesma teria como demonstrar a realização de obras na época.

Assim, a análise de pretensão recursal trazida no especial quando esta exige a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante ao óbice dos enunciados n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula n. 5/STJ – A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula n. 7/STJ – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS FÁTICOS DISTINTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 149.946/MS, harmonizou o entendimento de que não é devido ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade fim.

2. Este entendimento não foi aplicado no caso em análise pois, segundo o acórdão recorrido, a recorrente não comprovou que as mercadorias adquiridas de outros Estados se destinam ao desempenho de sua atividade, e não à revenda.

3. Aferir se o material adquirido foi utilizado na construção civil, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A ação declaratória não prejudica o prosseguimento da execução fiscal, porquanto são outros os pressupostos fáticos que envolvem a presente infração.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 983.756/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO VAREJISTA. DESTINAÇÃO DA MERCADORIA. EXAME DO CONTRATO SOCIAL E DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

1. O exame do processo exige a análise da operação praticada pela recorrente. Dúvida quanto à destinação dada ao material de construção (na obra ou na venda em varejo).

2. Análise da atividade jurídica realizada pela recorrente. Impossibilidade. Óbices da Súmula 5 (a simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial) e Súmula 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial), ambas do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 733.948/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS E, NÃO, DE ISS. ANÁLISE DO OBJETO SOCIAL E REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO E SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático dos autos, concluiu que, "ao contrário do alegado pela executada, as operações não eram preponderantemente de prestação de serviço, mas sim de compra e venda". Infirmar tal conclusão demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, bem como revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Interposto o recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a agravante não realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ, c.c. o art. 541, parágrafo único, do CPC, impedindo, de igual forma, a admissão do especial.

3. Este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1543618/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

Sendo assim, as partes agravantes não comprovam a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0088877-0

AgInt no
AREsp 898.115 / RN

Números Origem: 00194632020058200001 19463202005820 194632020058200001 20120126473
20120126473000100 20120126473000200 20120126473000300 20120126473000400
20120126473000500 20120126473000600 20120126473000700 20120126473000800

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - RN030081A
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA - RN001550
INTERES. : NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS
INTERES. : CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO GOMES DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - RN030081A
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA - RN001550
INTERES. : NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS
INTERES. : CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO GOMES DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.